



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000985-82.2017.815.0000.

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Severino Francisco do Nascimento.

ADVOGADO: John Kennedy Silvério Cabral (OAB/PB 8.858).

APELADA: DCF – Distribuidora de Carnes e Frios Ltda.

ADVOGADO: Fabrício Montenegro de Moraes (OAB/PB 10.050) e Micheline Duarte Barros de Moraes (OAB/PB 10.865).

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENVOLVENDO CAMINHÃO E BICICLETA. CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DA PROMOVIDA PELO ACIDENTE. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS QUE APONTAM PARA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO NÃO PROVADOS PELO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, INC. I, CPC. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR AUSENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. (CPC, art. 373, I)
2. Ausente a comprovação de culpa do condutor do veículo pelo acidente, não há que se falar em responsabilidade civil pelos danos dele decorrentes e, conseqüentemente, em dever de indenizar.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000985-82.2017.815.0000, em que figuram como Apelante Severino Francisco do Nascimento e como Apelada a DCF – Distribuidora de Carnes e Frios Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Severino Francisco do Nascimento interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 127/131, nos autos da Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais por ele ajuizada em desfavor da **DCF – Distribuidora de Carnes e Frios Ltda.**, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, ao fundamento de que não restou comprovada a culpa da Ré, ora Apelada, pelo acidente de trânsito relatado nos autos, elemento indispensável para a configuração de sua responsabilidade e, por consequência, do dever de indenizar, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões, f. 132/138, o Apelante afirmou que a culpa da Apelada restou devidamente comprovada pelos depoimentos das testemunhas, que corroboram com a tese de que o motorista conduzia o veículo em velocidade incompatível com o limite permitido para o tráfego em perímetro urbano, qual seja, 40 Km/h, o que, no seu entender, contribuiu de forma decisiva para o acidente que o vitimou.

Defendeu que, diante da comprovação da culpa da Apelada, do acidente e dos danos por ele suportados, imperiosa a condenação da Ré ao pagamento da indenização por danos morais pleiteada.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e julgado procedente o pedido de indenização por danos morais.

Contrarrazoando, f. 143/147, a Apelada alegou que os documentos colacionados aos autos demonstram a culpa exclusiva do Apelante, e que as testemunhas do próprio Autor são contraditórias, restando, no seu dizer, caracterizada a excludente de sua responsabilidade, requerendo, ao final, o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Infere-se dos autos que no dia 06 de setembro de 2007, por volta da 09h e 30min, quando trafegava em uma bicicleta, na Rodovia Estadual PB 047, no Município de Capim, o Apelante foi vítima de abalroamento entre seu veículo e o Caminhão, Placa MNH 7086, cor branca, de propriedade da Empresa Apelada, conduzido, na ocasião, por George Gonçalves de Lira, tendo sido socorrido para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena nesta Capital, com diagnóstico de Politraumatismo, Traumatismo intracraniano e pneumoencéfalo (CID 10 S 06 9), consoante os Documentos de f. 08/16.

O Boletim de Acidente de Trânsito elaborado pelo Batalhão de Trânsito da Polícia Militar da Paraíba, f. 08, foi conclusivo no sentido de que o condutor do caminhão transitava normalmente, não havendo qualquer ressalva de que trafegava acima da velocidade permitida, quando foi surpreendido pela bicicleta saindo de uma via lateral, não sendo possível efetuar manobra de desvio e, por consequência, atropelando a bicicleta.

Restou consignado no referido Documento, que o Apelante incorreu na conduta prevista no art. 216, do Código de Trânsito Brasileiro¹, qual seja, entrar ou sair de áreas lindeiras sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções com a segurança de pedestres e de outros veículos.

¹Art. 216. Entrar ou sair de áreas lindeiras sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções com a segurança de pedestres e de outros veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Descreve, ainda, o citado Boletim que o condutor do caminhão permaneceu no local e prestou socorro à vítima, conduta que, apesar de não afastar a culpa, milita em favor de sua boa-fé.

Das provas testemunhais colhida dos autos, por ocasião da Audiência de f. 63/67, tem-se que dos depoimentos das testemunhas do Apelante não se pode concluir pela conduta culposa ou dolosa do condutor do caminhão, tendo em vista que se limitaram a informar que presenciaram o acidente e que supostamente o veículo trafegava acima da velocidade permitida.

Com relação à testemunha da Ré, ora Apelada, limitou-se a defender a tese de que o condutor do caminhão trafegava normalmente, quando foi surpreendido pela bicicleta do Apelante, não conseguindo evitar o choque entre os dois meios de transporte.

Em contrapartida, dos Termos de Declarações prestadas na Delegacia de Polícia Civil do Município de Capim, f. 40/49, observa-se que o próprio filho do Apelante narrou o seguinte: “[...] Que seu pai havia saído do Mercado, e que seguia em direção a Sapé, quando ao se livrar de um caminhão, que não sabe identificar, deslocou-se para a contramão na qual vinha um caminhão baú, que mesmo tentando livrar-se do acidente colidiu com a bicicleta de seu pai”; [...] Que ouviu dizer que o rapaz que dirigia o caminhão fez de tudo para não bater em seu pai, mas não foi possível”.

Nesse contexto, tem-se que a conclusão do Boletim de Acidente de Trânsito elaborado pelo Batalhão de Trânsito da Polícia Militar da Paraíba e o depoimento do filho do Autor, corroboram com a tese da defesa, no sentido de que o condutor do veículo trafegava em sua via, quando foi surpreendido pela bicicleta do Apelante, não conseguindo evitar o abalroamento, restando, portanto, demonstrada a culpa exclusiva da vítima.

À míngua de provas da imprudência, negligência ou imperícia do condutor do veículo, ônus do qual não se desincumbiu o Autor, ora Apelante, consoante dispõe o art. 373, I², do CPC, e considerando a existência de provas que evidenciam a culpa da vítima para a ocorrência do acidente, inexistente o dever de indenizar pelos danos dele decorrentes, como bem retratado pelo Juízo.

²Art. 373 – O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Os Tribunais de Justiça pátrios e este Tribunal de Justiça³ já decidiram que, comprovada a culpa exclusiva da vítima, inexistente nexo de causalidade a amparar o pleito indenizatório⁴.

Posto isso, **conhecido o Recurso, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 17 de abril de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador

³EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENVOLVENDO AUTOMÓVEL E BICICLETA. MORTE DE CICLISTA. CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DA PROMOVIDA PELO ACIDENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMPROVADA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO NÃO PROVADOS PELO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, INC. I, CPC/2015. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR AUSENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. É ônus do autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Art. 373, I, CPC/2015. 2. Ausente a comprovação de culpa do condutor do veículo pelo acidente, não há o que se falar em responsabilidade civil pelos danos dele decorrentes e, conseqüentemente, ao pagamento de indenização. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001683420108150171, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 22-11-2016)

⁴APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO DE CICLISTA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMPROVADA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO NÃO PROVADOS PELO AUTOR. ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A prova oral produzida dá amparo à tese defensiva, de que o réu não agiu com culpa no acidente, ao contrário, a vítima agiu com imprudência ao tentar atravessar a pista, entrando repentinamente na frente do veículo do réu, tornando o choque inevitável. Sentença de improcedência mantida. APELO DESPROVIDO (TJ/RS, 12.ª Câmara Cível, AC Nº 70061960522, Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack, julgado em 12/11/2015).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRANSPORTE FERROVIÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMPROVADA - AUSENTE O DEVER DE INDENIZAR.

- O ato eivado de vício somente será anulado caso haja efetivo prejuízo para a parte, nos termos do art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil.

- De acordo com o art. 245 do CPC, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

- Comprovada a culpa exclusiva da vítima, ausente o dever de indenizar da empresa de transporte ferroviário, pois afastada a sua responsabilidade (TJ/MG, 11.ª Câmara Cível, AC 10245100212456001, Rel. Marcos Lincoln, julgado em 4/9/2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL: ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO ENVOLVENDO VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMPROVADA. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

1. VERIFICADO QUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL REQUERIDA PELO AUTOR FOI INDEFERIDA EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHA NA PRIMEIRA AUDIÊNCIA, CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL, NÃO HÁ COMO SER RECONHECIDO O CERCEAMENTO DE DEFESA.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA QUE OPERA SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS É OBJETIVA E SOMENTE PODE SER AFASTADA NOS CASOS EM QUE FOR EFETIVAMENTE COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU A OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

3.EVIDENCIADO QUE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO FOI CAUSADO EM DECORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR, NÃO HÁ COMO SER IMPUTADA À EMPRESA RÉ A RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS ALEGADOS NA INICIAL.

4. AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS (TJ/DF, 3.^a Turma Cível, AC 20130710167418 DF 0016251-52.2013.8.07.0007, Rel.^a Des.^a NÍDIA CORRÊA LIMA, julgado em 23/7/2014).